



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 1.540-A, DE 2007

(Do Sr. Jorginho Maluly)

Dispõe sobre o serviço de atendimento ao consumidor; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DIMAS RAMALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O fornecedor que oferece serviço de atendimento ao consumidor fica obrigado a manter registro de consumidores que não desejam receber correspondência que contenha oferta ou publicidade de produto ou serviço.

Art. 2º É vedado ao fornecedor enviar correspondência que contenha oferta ou publicidade de produto ou serviço a consumidor que conste no registro mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na grande maioria das vezes que o consumidor fornece seus dados cadastrais a um fornecedor, passa a integrar uma lista, que é ampliada diariamente pelo fornecedor, onde figuram os destinatários de promoções de marketing do tipo mala direta. Nesse tipo de promoção, é enviada uma correspondência ao cliente contendo oferta ou publicidade de produtos e serviços, podendo ainda conter o próprio produto ou serviço, sem que tenha havido qualquer solicitação do consumidor, como é usual acontecer com os cartões de crédito e os cartões de fidelidade.

É comum os fornecedores trocarem essas listas entre si ou entregá-las a bancos de dados que as revendem. Dessa forma, o consumidor passa a constar de inúmeras listas e a receber inúmeras correspondências indesejadas e inúteis, que provêm de empresas as quais jamais contatou ou fez qualquer solicitação, e que só servem para atulhar sua caixa de correspondência e trazer-lhe aborrecimentos, sem contar o enorme desperdício de papel causado por essa prática desrespeitosa ao consumidor.

Entendemos que o consumidor tem direito à privacidade, tanto em relação a seus dados e hábitos de consumo, que não podem ser informados a terceiros sem seu consentimento, quanto em relação a não ser obrigado a receber correspondência indesejada em seu domicílio.

Um dos pilares que sustentam a relação de consumo saudável é a harmonia entre fornecedor e consumidor. Portanto, para preservar essa harmonia, o fornecedor deve respeitar a disposição do consumidor de receber ou não correspondência contendo publicidade ou oferta de produtos e serviços. Para tanto, ele deve constituir uma lista onde constem os consumidores que desejam e os que não desejam receber esse tipo de correspondência.

Desse modo, ele poderá enviar sua promoção apenas aos consumidores que estejam dispostos a recebê-la. Caso contrário, o fornecedor estará incorrendo em uma prática comercial desleal para com o consumidor e abalando a harmonia da relação de consumo.

Devemos também considerar a questão do ponto de vista ambiental. Sem dúvida, uma redução significativa no envio de correspondência indesejada e inútil resultará em economia significativa de papel e conseqüentemente de árvores, contribuindo para a preservação do meio ambiente.

Pelas razões acima, contamos com o voto dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2007.

Deputado Federal JORGINHO MALULY

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.540, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Jorginho Maluly, veda que o fornecedor de bens e serviços envie, ao consumidor que não deseje receber, correspondência que contenha oferta ou publicidade de produto ou serviço. Para tal finalidade, estabelece que o fornecedor fica obrigado a manter registro de consumidores que não desejam receber a mencionada correspondência.

Na justificação apresentada, o Autor ressalta que o consumidor tem direito a privacidade, não devendo ser obrigado a receber correspondência indesejada em seu domicílio. Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Em nosso entendimento, o projeto em apreciação merece nosso apoio.

Realmente, na maioria das vezes em que o consumidor fornece seus dados cadastrais a um fornecedor, passa a integrar lista, atualizada e ampliada diariamente, onde figuram os destinatários de promoções de marketing por mala direta. Neste tipo de promoção, envia-se correspondência ao cliente, contendo oferta ou publicidade de produtos e serviços. Trata-se de prática usual pelas administradoras de cartões de crédito, entre outras empresas.

Geralmente estas listas são trocadas entre os fornecedores, ou são entregues a bancos de dados que as revendem. Assim, o nome do consumidor passa a constar de diversas listas, passando a receber grande número de correspondências inúteis e indesejadas. Entendemos que o consumidor merece o respeito, não sendo obrigado a receber correspondências que lhe interessam.

Pelo acima exposto e considerando a necessidade de maior especificação na redação do artigo segundo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.540, de 2007, com o substitutivo anexo, que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2009.

Deputado DIMAS RAMALHO
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 1.540, DE 2007
(do Dep. Jorge Maluly)**

Dispõe sobre o serviço de
atendimento ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O fornecedor que oferece serviço de atendimento ao consumidor fica obrigado a manter registro de consumidores que não desejam receber correspondência que contenha oferta ou publicidade de produto ou serviço.

Art. 2º É vedado ao fornecedor enviar correspondência que contenha oferta ou publicidade de produto ou serviço a consumidor que conste no registro mencionado no artigo anterior, a não ser que a correspondência não acarrete em ônus para o cliente e traga em seu conteúdo benefícios adicionais, notadamente de seu interesse, aderentes a um produto do mesmo fornecedor e que o cliente precise estar ciente de sua existência para usufruir das vantagens.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2009.

Deputado DIMAS RAMALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.540/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dimas Ramalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vinicius Carvalho e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes; Antonio Cruz, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Dr. Nechar, Elismar Prado, Elizeu Aguiar, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Luiz

Bittencourt, Neudo Campos, Ricardo Tripoli, Tonha Magalhães, Cezar Silvestri, Felipe Maia e João Carlos Bacelar.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2009.

Deputado Vinicius Carvalho
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
